GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-370/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/4905/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1482521**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO TREFZGER BALLOCK**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**FATIMA APARECIDA DANCHEN TEIXEIRA**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se neste processo eletrônico a aposentadoria voluntária concedida a **FATIMA APARECIDA DANCHEN TEIXEIRA**, professora, nível PH-2, classe F, do Município de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

A análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ANA - 8282/2014 – f. 065/067) afirmou que o direito que ampara a Aposentadoria Voluntária está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005 c/c o artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2011, a qual foi concedida através do Decreto “PE” nº 297/2014, publicado no DIOGRANDE nº. 3.962, de 25 de fevereiro de 2014. Nesses termos, a ICAP opinou pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sugeriu em seu parecer nº 18225/2014 - f. 068, o registro da aposentadoria voluntária em face de sua legalidade.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico

que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 297/2014, publicado no DIOGRANDE nº. 3.962, de 25 de fevereiro de 2014, que concedeu o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 063, e foram fixados integrais.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida a FATIMA APARECIDA DANCHEN TEIXEIRA, nos termos do artigo 24, inciso I, alínea "c", e artigos 65 e 67 da Lei Complementar nº 191/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

CCJO